

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Do Sr. COBALCHINI)

Requer que o Projeto de Lei nº 3.408, de 2023, seja desapensado do Projeto de Lei nº 10.141, de 2018.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no inciso I do art. 139 e no art. 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 3.408, de 2023, seja desapensado do Projeto de Lei nº 10.141, de 2018, para que tenham tramitação e votação autônomas e independentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 10.141, de 2018, de autoria do Deputado Walter Alves, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a gratuidade da emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, ampliação dos recursos para educação de trânsito e criação dos Centros de Formação de Condutores.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.408, de 2023, de minha autoria, altera o mesmo CTB, para dispor sobre a destinação de recursos arrecadados com multas para custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

Embora à primeira vista possa parecer que os projetos tratam de matéria similar, na verdade as propostas possuem diferenças significativas. Vejamos.



O Projeto de Lei nº 10.141, de 2018, tem seus principais objetivos focados em definir que: (i) a emissão ou renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação será realizada independente da **quitação de débitos constantes do prontuário do condutor**; (ii) o percentual de 10% do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de **fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito**; e (iii) o percentual de 45% do montante depositado no fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito será destinado à **criação e manutenção de autoescolas públicas**, em Municípios com mais de cem mil habitantes.

O Projeto apensado, nº 3.408, de 2023, por outro lado, concentra-se especificamente na aplicação de parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito na **formação de condutores de baixa renda**, os quais deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Assim, podemos perceber claramente que a inovação proposta pelo Projeto de Lei apensado, nº 3.408, de 2023, não se confunde com nenhuma das três inovações constantes do Projeto de Lei nº 10.141, de 2018.

Resta óbvio, portanto, que estamos diante de inovações legislativas de natureza distintas, ainda que seus desdobramentos guardem alguma interseção, a nosso ver, residual.

Não faz sentido, portanto, obstruir o exame do projeto apensado de forma separada, uma vez que as propostas para utilização dos recursos arrecadados com as multas de trânsito são bem diferentes, o que pode prejudicar a análise do objetivo principal da proposição de minha autoria.

Ante o exposto, solicito a Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei nº 3.408, de 2023, passando ele a tramitar de forma independente do Projeto de Lei nº 10.141, de 2018.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2024-3455

Deputado COBALCHINI

3

Apresentação: 08/04/2024 12:23:11.370 - MESA

REQ n.973/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248068327000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

